



Protocolo nº 15.078.882-0

PARECER Nº05/2018-PGE

Minuta de decreto que objetiva estabelecer terceira rodada de acordo direto de precatórios no âmbito do Estado do Paraná. Texto em conformidade com a disciplina constitucional (Emendas Constitucionais 62/2009, 94/2016 e 99/2017) e com a legislação estadual pretérita sobre o tema (Lei 17.082/2012, Decreto 5.007/2012 e 3.124/2015).

1. Relatório:

Trata-se de minuta de decreto que estabelece a terceira rodada de acordo direto, criando, para dar atendimento a esta nova rodada, a Terceira Câmara de Conciliação de Precatórios (CCP3).

Esse regime especial de pagamento de precatórios foi estabelecido pela Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que, dentre outras alterações, acrescentou o art. 97, § 1º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Dentre as modalidades de regime especial de pagamento previstas no § 8º do mesmo art. 97 do ADCT, o Estado do Paraná optou pela adesão à modalidade denominada como "acordo direto" (inciso III).

Embora a Emenda Constitucional 62/2009 foi objeto de duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) perante o Supremo Tribunal Federal (ADIs 4357/DF e 4425/DF), o conteúdo da decisão da Suprema Corte naquelas ações do controle abstrato de constitucionalidade não influenciaram na modalidade de pagamento por acordo direto, objeto da minuta de decreto.

O regime de acordo direto foi regulamentado pela Lei Estadual 17.082/2012.

Seguiram-se àquela Lei já duas rodadas de acordo direto. A primeira, estabelecida já na própria Lei e regulamentada pelo Decreto 5.007/2012, foi restrita a credores que possuíssem também débitos relativos a impostos estaduais e que celebraram o termo de parcelamento previsto no art. 19 da Lei 17.082/2012.



A segunda rodada de acordo direto foi disciplinada pelo Decreto Estadual 3.124/2015, com prazo para adesão entre 11 de janeiro de 2016 e 31 de março de 2016.

Esta segunda rodada já foi cumprida praticamente em sua integralidade. Ainda há acordos relativos à primeira rodada para serem apreciados, para os quais os recursos estão reservados em conta específica (denominada "atos do Poder Executivo").

Após as duas primeiras rodadas de acordo direto implementadas pelo Estado, sobrevieram duas Emendas Constitucionais sobre o tema, de números 94/2016 e 99/2017.

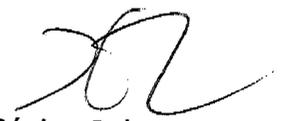
Dentre outras coisas, a primeira Emenda (94/2016) estabeleceu prazo até 31 de dezembro de 2020 para que os entes federados em mora com o pagamento de seus precatórios realizassem a quitação de seus vencidos e daqueles que vencessem neste período. Este prazo foi estendido até 31 de dezembro de 2024 pela segunda Emenda (99/2017).

2. Questões preliminares:

2.1. Conveniência e oportunidade:

Embora este parecer seja jurídico, e não relativo ao mérito (juízo de conveniência e oportunidade da edição do ato), parece ser relevante apenas destacar que o Estado contava, em 26.02.2018, com R\$ 766.132.259,53 (setecentos e sessenta e seis milhões, cento e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos) para serem destinados à terceira rodada de acordo direto, como decorrência da determinação constitucional segundo a qual metade do valor depositado mensalmente para pagamento de precatórios deve-se destinar ao regime especial de pagamentos.

Com efeito, como o regime de acordo direto permite a quitação de precatórios com deságio de 40% (quarenta por cento), representa significativo impacto para a redução do estoque de débitos judiciais do Estado. Nesse sentido a minuta de decreto conta com importante mecanismo para permitir pagamentos continuados (art. 15), não limitados a determinado período de adesão (como foi a experiência das duas rodadas anteriores), a ser apreciado em momento oportuno.



Página 2 de 5



2.2. Similitude com a segunda rodada e ressalva de pagamentos feitos em decorrência de adesões a rodadas anteriores:

Cotejando-se o texto da minuta sob apreciação com aquele do Decreto Estadual 3.124/2015, percebe-se que a terceira rodada de acordo direto é, em linhas gerais, bastante similar à segunda, que se mostrou exitosa e cuja juridicidade não foi questionada em nenhuma esfera.

Assim, este parecer se concentrará naquilo que o Decreto traz, efetivamente, como novidade.

Antes, no entanto, convém registrar que, adequadamente, a minuta ressalva, em seus artigos 13, §§ 1º e 5º, e 16 a quitação de acordos remanescentes das duas primeiras rodadas.

3. Análise jurídica:

Após as duas primeiras rodadas de acordo direto implementadas pelo Estado sobrevieram duas Emendas Constitucionais sobre o tema, de números 94/2016 e 99/2017.

Dentre outras coisas, a primeira Emenda (94/2016) estabeleceu prazo até 31 de dezembro de 2020 para que os entes federados em mora com o pagamento de seus precatórios realizassem a quitação de seus vencidos e daqueles que vencessem neste período. Este prazo foi estendido até 31 de dezembro de 2024 pela segunda Emenda (99/2017).

Dessas alterações constitucionais posteriores às duas rodadas de acordo direto anteriormente realizadas pelo Estado do Paraná, importante destacar a alteração constante no § 1º do art. 102 do ADCT (inserido pela EC 94/2016 e renumerado pela 99/2017), segundo o qual é requisito para a realização do acordo que não penda recurso ou defesa judicial em relação ao crédito. Isso foi ressalvado no art. 1º da minuta de Decreto.

O art. 1º ainda limita a possibilidade de acordo direto aos credores originários. Com efeito, este padrão que se mostrou bastante produtivo ao ser observado na segunda rodada, uma vez que a análise de contínuas – e muitas vezes sobrepostas – cessões de crédito acaba por praticamente inviabilizar uma tramitação célere aos pedidos de acordo direto (quando não conduz ao próprio indeferimento), como comprovou a experiência da primeira rodada.



Outra diferença significativa entre o teor do Decreto 3.124/2015 e a minuta sob análise está na previsão do estabelecimento de duas etapas diferentes de adesão e pagamento por esta.

A primeira etapa observará o prazo previsto no art. 6º da minuta de Decreto e o regime de pagamento estabelecido no seu artigo 7º. A segunda etapa está prevista no art. 15, e não se sujeita a prazo. Assim, esgotado o prazo previsto no art. 6º do Decreto serão admitidos novos pedidos de acordo direto, os quais aguardarão a solução dos requerimentos relativos à primeira etapa.

Esta segunda etapa permitirá que se dê constante vazão aos recursos destinados ao regime de pagamento especial, não sendo demais lembrar, a esse respeito, que todo mês metade dos valores destinados pelo Estado ao pagamento de precatórios são dirigidos à conta vinculada ao regime especial. Busca-se, assim, encontrar uma fórmula ótima para a quitação de débitos judiciais do Estado, permitindo uma efetiva diminuição do estoque de precatórios e atender-se, com a máxima amplitude possível, ao interesse público.

Por isso, o dispositivo de encerramento do Decreto (art. 18 da minuta) prevê não apenas a entrada em vigor na data de sua publicação, mas ainda a produção de efeitos pelo período em que estiver em vigor o regime de pagamentos instituído pela Emenda Constitucional 99/2017, ou até que venha a ser revogado, integral ou parcialmente, por ato normativo de igual hierarquia do Poder Executivo.

Relembra-se, a esse respeito, que o regime especial, por determinação da EC 99/2017, perdurará até 31 de dezembro de 2024, e o regime de acordo direto tem o potencial, como já mencionado, de auxiliar a promover significativa redução do estoque de precatórios, permitindo o pagamento com deságio de 40%.

No restante, as demais diferenças entre o teor do Decreto 3.124/2015 e a minuta sob consideração são, basicamente, aperfeiçoamentos formais, como no caso dos §§ 2º e 3º do art. 1º, e dos incisos X e XI do parágrafo único do art. 6º, que objetivam disciplinar a forma de proceder nos casos de sucessão causa mortis ou de sucessão de pessoa jurídica.

4. Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se que a minuta de Decreto proposta está de acordo com a disciplina constitucional (Emendas Constitucionais 62/2009, 94/2016



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria Trabalhista e Previdenciária

P.G.E.
Fls. nº.....

e 99/2017) e com a legislação estadual (Lei 17.082/2012, Decreto 5.007/2012 e 3.124/2015), motivo pelo qual se opina no sentido de sua regularidade formal.

É o parecer.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2018.

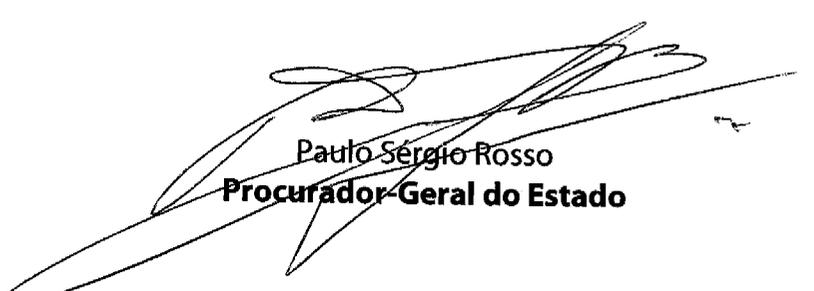

Carlos Eduardo Rangel Xavier,
Procurador do Estado do Paraná.



Protocolo nº 15.078.882-0
Despacho nº 106/2018 - PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 05/2018-PGE, da lavra do Procurador do Estado, Carlos Eduardo Rangel Xavier, em 05 (cinco) laudas, por mim canceladas;
- II. Encaminhe-se cópia virtual do Parecer à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI - CGTI, para catalogação e divulgação;
- III. Encaminhe-se, mediante ofício, ao Senhor Governador do Estado do Paraná.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2018.


Paulo Sérgio Rosso
Procurador-Geral do Estado